



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Presidentes,

O projeto de lei em apreço, proibi o corte de energia elétrica e água tratada por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, assim como proibidos os cortes no fornecimento de energia elétrica nas sextas-feiras e vésperas de feriado, feriados e/ou nos finais de semana.

A população está desprotegida, muitos desempregados e, portanto, passando por sérias dificuldades. Dessa forma fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo a condições definidas na lei.

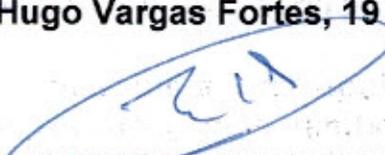
Assim, os transtornos que a interrupção do abastecimento acarreta não somente ao usuário, mas também para os seus familiares, inclusive idosos e enfermos, beira a desumanidade e a total ausência dos mais basilares princípios de respeito a dignidade da pessoa humana, uma vez que não há como tomar nenhuma providência imediata para sanar os motivos que acarretaram o corte.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já autorizou o corte no fornecimento, desde que o consumidor tenha sido previamente notificado.

O projeto que segue tem como objetivo evitar que os consumidores sejam prejudicados com a falta de energia elétrica por um longo período.

Portanto, conto com meus nobres pares a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala Hugo Vargas Fortes, 19 de agosto de 2019.

  
**PAULO ROBERTO DOS REIS (Paulinho dos Reis)**

Vereador (PV)

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES

Protocolo n.º 794

  
**WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)**

Vereador (PDT)

19 AGO. 2019

  
Protocolista



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº**

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO "CORTE" DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA TRATADA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO, POR FALTA DE PAGAMENTO, SEM QUE O CONSUMIDOR SEJA AVISADO PREVIAMENTE, ASSIM COMO NAS SEXTA-FEIRAS E VÉSPERAS DE FERIADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Autor:** Paulo Roberto dos Reis (Paulinho do Hospital)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibido, o "corte" de energia elétrica e água tratada pelas empresas prestadoras dos serviços no município, por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente, assim como proibidos os "cortes" no fornecimento de energia elétrica e Água Tratada, nas sextas-feiras após as 12:00 (Doze) horas, vésperas de feriado, feriados e/ou nos finais de semana.

**§ 1º** - Para os fins desta lei, para efetivar o corte o consumidor deverá ser informado antes da realização da suspensão do fornecimento, seja pessoalmente através de assinatura no documento de corte no momento da suspensão, ou através de ligação telefônica ou via rede social Whatsapp desde que visualizado 24 horas antes, considerando assim previamente avisado,

I - o consumidor poderá também ser notificado da suspensão do fornecimento, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do efetivo "corte", através de documento deixado no local onde o corte será efetuado.

**§ 2º** - O corte de energia elétrica e água tratada pelas empresas prestadoras dos serviços no município será realizado até as 12:00 (doze) horas da sexta-feira e, em caso de pagamento devidamente comprovado até o fechamento do



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

horário de atendimento das agências bancárias no município deverão ser religadas no mesmo dia.

**Art. 2º** - Não será realizado o "serviço de corte" do fornecimento de energia elétrica ou água tratada a qualquer tempo se antes do efetivo "corte" do fornecimento, o consumidor comprovar o pagamento da fatura em atraso, apresentando o recibo de pagamento ao responsável pelo corte.

**Parágrafo único:** Fica o consumidor prejudicado, apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

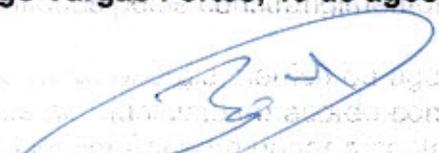
**Art. 3º** - Em caso de corte de energia elétrica ou água tratada pelas empresas prestadoras dos serviços no município de acordo com o paragrafo primeiro, do artigo 1º desta lei, o consumidor deverá pagar a conta em aberto o mais rápido possível solicitar a religação informando o pagamento. O prazo para a religação em área urbana será de 24 horas e para a área rural de 48 horas, respeitando-se o paragrafo segundo do artigo 1º.

**Art. 4º** - No caso de corte indevido do fornecimento de energia elétrica ou água tratada a concessionária prestadora do serviço será obrigada a executar a religação em, no máximo, 03 (três) horas, sem ônus para o consumidor.

**Art. 5º** - Fica revogada a Lei de nº 0442 de 22 de abril de 2013.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala Hugo Vargas Fortes, 19 de agosto de 2019.**

  
**PAULO ROBERTO DOS REIS (Paulinho dos Reis)**  
Vereador (PV)

  
**WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)**  
Vereador (PDT)